



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208034 - SP(2025/0129918-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - SP520630
THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE DO SEGURADO. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO CESSIONÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *1. O direito à indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente integra o patrimônio da vítima e transmite-se aos seus sucessores com o falecimento do titular, que, portanto, têm legitimidade para propor a ação de cobrança da quantia correspondente* (REsp 1.185.907/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 14/2/2017, DJe 21/2/2017).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208034 - SP (2025/0129918-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - SP520630
THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE DO SEGURADO. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. 1. *O direito à indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente integra o patrimônio da vítima e transmite-se aos seus sucessores com o falecimento do titular, que, portanto, têm legitimidade para propor a ação de cobrança da quantia correspondente* (REsp 1.185.907/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 14/2/2017, DJe 21/2/2017) .

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria da Desa. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido no dia 31 de janeiro de 2019. Ação ajuizada no dia 21 de junho de 2021. Notícia de falecimento da vítima do acidente ocorrido três (3) dias antes do ajuizamento da Ação. Inclusão do Espólio representado pelo Inventariante, no curso da demanda, para compor o polo ativo da Ação. SENTENÇA de parcial procedência.

APELAÇÃO da Seguradora ré, que insiste na preliminar de carência de ação ante a ilegitimidade ativa Espólio para o pleito, pugnando no mérito pela improcedência.

APELAÇÃO do Espólio autor, que pugna pela majoração da indenização securitária. EXAME: Ilegitimidade ativa configurada, "ex vi" do artigo 794 do Código Civil. Espólio, ainda que representado pelo Inventariante, não tem legitimidade para reclamar indenização do seguro DPVAT.

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Caso que comporta a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pelo Espolio autor, arbitrada a honorária devida ao Patrono da ré em quantia correspondente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, observada a "gratuidade". Sentença reformada. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (e-STJ, fl. 359).

Nas razões do presente recurso, ESPÓLIO alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 792, 943 e 1.829 do CC, ao sustentar, em síntese, que a indenização do seguro obrigatório DPVAT constitui direito que se incorpora ao patrimônio da vítima e, nos casos de falecimento da parte no curso do processo, mostra-se possível a transmissão aos seus sucessores.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

A propósito do tema, o acórdão impugnado foi expresso ao asseverar que:

Malgrado o entendimento da MM^a. Juíza sentenciante, a r. sentença deve ser reformada.

Como é cediço, “No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito” (v. artigo 794 do Código Civil). E, tratando-se de indenização securitária pelo falecimento do segurado, deve o valor correspondente ser pago aos herdeiros legais, conforme previsto no artigo 792, “caput” do Código de Processo Civil (“por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”).

A ordem de vocação hereditária está prevista no artigo 1.829 do mesmo Código, que estabelece “in verbis”:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais”.

[...]

No caso dos autos, a Ação foi ajuizada no dia 21 de junho de 2021, sobrevivendo nos autos a notícia de que a vítima do acidente faleceu no dia 18 de junho de 2021 (v. fl. 218), ou seja, três (3) dias antes do ajuizamento da Ação, com a inclusão do Espólio representado pelo Inventariante, no curso da demanda, para compor o polo ativo da Ação (v. fls. 220/225).

Contudo, patente a ilegitimidade do Espólio para o ajuizamento da pretensão de recebimento da indenização

Como se depreende, o Tribunal de origem decidiu por extinguir o processo, sem resolução de mérito, por força da ilegitimidade do ora recorrente para ocupar o polo ativo de ação de cobrança de indenização resultante do seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista não ser cabível a cessão do respectivo crédito por seu titular.

A jurisprudência desta Corte, todavia, reputa legítima a cessão por ocasião do óbito do segurado, situação diversa daquela em que ocorre a cessão de direitos pela vítima em favor de entidade hospitalar tendo por objeto reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. MORTE POSTERIOR DESVINCULADA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA DO DPVAT DECORRENTE DA INVALIDEZ. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMITIDO AOS SUCESSORES.

1. O direito à indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente integra o patrimônio da vítima e transmite-se aos seus sucessores com o falecimento do titular, que, portanto, têm legitimidade para propor a ação de cobrança da quantia correspondente.

2. Análise da alegação de prescrição, deduzida no recurso especial, não passível de exame, uma vez que a matéria ainda será tratada na origem, com o retorno dos autos para o devido processamento do feito, superada a carência de ação.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.185.907/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 14/2/2017, DJe 21/2/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE. CESSÃO DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO RECONHECIDA. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Inexiste óbice à cessão de crédito decorrente do seguro obrigatório DPVAT em caso de morte, visto tratar-se de direito pessoal disponível, que segue a regra geral do art. 286 do Código Civil, não constando da lei de regência (Lei n. 6.194/1974) nenhum veto específico à cessão em tais casos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.275.391/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 22/5/2015)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, ao reconhecer a legitimidade de ESPÓLIO, DETERMINAR o envio dos autos à origem a fim de que o Tribunal realize novo julgamento do recurso nos termos da fundamentação supra.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.208.034 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0129918-9

Número de Origem:
10113416520218260003

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO

ADVOGADO : DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283

THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - SP520630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026